

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AGUARDA
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.279-B, DE 2013** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

(*) Atualizado em 19/04/17 para inclusão de apensado (1).

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Projeto apensado: 7158/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos. Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.

Por todas as razões expostas, é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas na proposta, e espero o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala de sessões, 05 de setembro de 2013.

Deputado **Jerônimo Goergen**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a

que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, de forma a tornar mais simples os procedimentos para que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Atualmente, a Lei de Falências estabelece, por meio de seu art. 48, que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos requisitos especificados pelos diversos incisos desse artigo.

Ademais, a atual redação do § 2º do referido art. 48. dispõe que, tratando-se de *exercício de atividade rural por pessoa jurídica*, admite-se a comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Por sua vez, a proposição busca alterar a redação do art. 48, § 2º, da Lei de Falências, de forma a estabelecer que, tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade por meio da declaração do imposto de renda.

De acordo com a justificação do autor, o art. 971 do Código Civil possibilitou que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, podendo inclusive, nos termos da Lei de Falências, requerer recuperação judicial.

Entretanto, o autor pondera que o ingresso do produtor rural no regime jurídico empresarial, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Desta forma, aponta o autor que haveria uma lacuna na legislação brasileira, que não ofereceria mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Desta forma, defende a apresentação da presente proposição.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na legislatura anterior, o então relator da matéria, deputado Guilherme Campos, apresentou parecer favorável à aprovação da matéria na forma de substitutivo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo. O parecer, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca contribuir para uma questão relevante que vem afetando os produtores rurais brasileiros, e que se refere aos requisitos para que o empresário rural possa requerer recuperação judicial.

É importante destacar que, na legislatura anterior, o então relator da matéria, Deputado Guilherme Campos, elaborou parecer pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo que foi apresentado naquela oportunidade.

O parecer, contudo, não chegou a ser votado neste Colegiado. Com o recente desarquivamento da proposição, fomos instados a nos pronunciar sobre o projeto. Optamos, contudo, por incorporar substancialmente as manifestações do parecer anterior, uma vez que aborda adequadamente questões que são importantes para os produtores rurais.

Dessa forma, apontamos preliminarmente que a recuperação judicial é um importante instituto em nosso ordenamento jurídico. De acordo com a Lei nº 11.101, de 2005 - Lei de Falências, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No que se refere às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural para requerer recuperação judicial, é importante destacar o tratamento especial conferido pelo Código Civil a esse importante segmento de nossa economia.

Com efeito, o art. 970 do Código estabelece que *a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Além dessa determinação, o art. 971 do Código possibilitou que o *empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão* pode requerer inscrição na Junta Comercial (ou, mais propriamente, no “Registro Público de Empresas Mercantis”), caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado aos demais empresários sujeitos a registro na Junta.

Adicionalmente, esse diploma legal especifica que *poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.*

Entretanto, para o produtor rural, a Lei de Falências exige que, no caso de *exercício de atividade rural por pessoa jurídica*, a comprovação da atividade pelo prazo mínimo de dois anos poderá ser efetuado por meio da *Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tempestivamente à Receita Federal do Brasil.*

Desta forma, constata-se que, muito embora nosso ordenamento jurídico tenha apontado uma alternativa para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial, os trâmites atuais praticamente inviabilizam o aproveitamento legítimo dessa possibilidade.

Conforme apropriadamente aponta o autor da proposição, os agricultores não têm efetuado sua inscrição nas juntas comerciais, muito embora a atividade rural constitua sua principal profissão. Consequentemente, por não efetuar esse registro, veem-se impossibilitados de serem submetidos às mesmas regras aplicáveis aos empresários em geral.

O aspecto a ser aqui ressaltado refere-se exatamente à peculiaridade da situação do produtor rural. É importante que a ele seja assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, mas não apenas no que se refere à sua inscrição na Junta Comercial, mas também quanto aos demais aspectos de sua atividade. Enfim, entendemos que, no caso específico dos produtores rurais, não poderiam ser penalizados aqueles que, seja por falta de conhecimento, seja pelo receio de burocratizar ainda mais sua atividade, não efetuaram seu registro na Junta Comercial competente.

É importante que seja destacado, todavia, que o fato de eventualmente não haver registro na Junta Comercial não significa que não sejam empresários. Afinal, o art. 966 do Código Civil é claro ao estipular que é empresário quem *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*. Essa é exatamente a situação do produtor rural, que organiza fatores de produção para a produção de bens.

Ademais, é oportuno ressaltar que a 3ª jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal aprovou os seguintes enunciados¹:

Enunciado 198: “*A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do arts. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário*”.

Enunciado 197: “*A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não da sua caracterização*”.

¹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>. Acesso em nov. 2013.

Enfim, consideramos que, no caso específico dos produtores rurais legítimos, a exigência de efetuar o registro perante a Junta Comercial para que seja possibilitado ajuizar pedido de recuperação judicial pode ser, para a realidade brasileira, requisito excessivamente burocrático e, talvez, desproporcional imposto aos nossos agricultores.

Nesse sentido, compartilhamos com a intenção do autor segundo a qual, por meio da comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo mínimo de dois anos, possa ser facultado aos produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, o pedido de recuperação judicial, desde que atendidos todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei de Falências. Ademais, entendemos que essa comprovação poderá ser efetuada por meio das declarações de imposto de renda referentes ao período considerado.

Não obstante, também consideramos que o texto do presente PL nº 6.279, de 2013, possa ser aprimorado e melhor harmonizado com os dispositivos do Código Civil.

A questão é que o art. 971 do Código Civil se refere apenas ao *empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão*. Consequentemente, sob o regramento atual apenas esse produtor rural poderá requerer pedido de recuperação judicial, e não aquele que cujos rendimentos provenientes da atividade agropecuária sejam de menor relevância em relação às suas demais fontes de renda.

Consideramos que essa lógica deve ser preservada, de maneira a evitar o surgimento de estratégias oportunista nas quais pessoas que obtenham rendimentos irrisórios provenientes da atividade rural possam requerer pedidos de recuperação judicial. Afinal, nessa hipótese a atividade rural poderia, eventualmente, estar sendo utilizada precipuamente como meio para burlar requisitos legais estabelecidos pela Lei de Falências.

Desta forma, propomos que a nova redação conferida ao § 2º do art. 48 da Lei de Falências estabeleça que, tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo mínimo de 2 anos na atividade por meio da declaração de imposto de renda, desde que os rendimentos da referida atividade sejam superiores a 50% do montante declarado.

Não obstante, consideramos ser oportuno aprimorar o substitutivo anteriormente apresentado pelo relator que nos precedeu. Afinal, consideramos que não é necessário revogar a previsão de comprovação da

atividade rural por meio da apresentação da DIPJ, que é a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, mencionada na redação atual da Lei de Falências. Entendemos que essa possibilidade, a qual é direcionada aos produtores rurais que requereram registro na Junta Comercial, pode subsistir, desde que acrescida da previsão referente à apresentação da declaração do imposto de renda pelos produtores rurais que não sejam pessoa jurídica para fins da comprovação de sua atividade.

Ademais, consideramos que os produtores rurais que, não tendo efetuado registro na Junta Comercial e não tendo sido beneficiados pelo deferimento de pedido de recuperação judicial, não estarão sujeitos à falência, salvo se requerida pelo próprio produtor ou pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante.

Por fim, há que se observar que os produtores rurais que não sejam pessoa jurídica também passarão a se beneficiar do instituto da recuperação extrajudicial, uma vez que o atual art. 161 da Lei de Falências já dispõe que *o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores, plano de recuperação extrajudicial*.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

Art. 2º Os arts. 48 e 97 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

I - por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido apresentada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica; e

II - por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 3º Não será requerida, salvo pelas pessoas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a falência do devedor que, em decorrência do exercício de atividade rural, não seja pessoa jurídica e não tenha pedido de recuperação judicial já deferido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.279/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, contra o voto do Deputado Helder Salomão. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

Art. 2º Os arts. 48 e 97 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

I - por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido apresentada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica; e

II - por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam

superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 3º Não será requerida, salvo pelas pessoas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a falência do devedor que, em decorrência do exercício de atividade rural, não seja pessoa jurídica e não tenha pedido de recuperação judicial já deferido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Jerônimo Goergen, tem por objetivo alterar o artigo 48 da Lei nº 11.101, de 2005, a Lei de Falências, para possibilitar a qualquer produtor rural, independentemente de registro na Junta Comercial, requerer recuperação judicial.

O referido dispositivo preconiza que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Mais especificamente, em relação ao exercício da atividade rural por pessoa jurídica, o texto legal estabelece que a comprovação desse prazo previsto no *caput* do artigo 48, poderá se dar por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Neste Colegiado a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Silas Brasileiro que apresentou voto pela aprovação na forma de um Substitutivo, que mantém os mesmos termos da Lei para as pessoas jurídicas que exerçam a atividade rural e inclui dispositivo simplificado

para pessoa física, que prevê a comprovação do tempo mínimo através da declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

II - VOTO

Entendemos os objetivos perseguidos pela proposição em estudo e acreditamos que todas as iniciativas que visem garantir melhores condições para os pequenos produtores merecem a nossa atenção. Vemos, no entanto, que a proposição não atende aos objetivos perseguidos como pretendemos demonstrar.

O processo de recuperação judicial normalmente demanda a contratação de consultoria e serviços jurídicos especializados, que são onerosos para o produtor rural.

A alteração legal prevista nesta proposição pode acarretar a decretação de falência dos produtores rurais, caso o plano de recuperação financeira aprovado não seja cumprido. Tendo em conta os riscos da atividade rural, são grandes as chances de que os planos venham a ser descumpridos e, conseqüentemente, declarada a falência dos produtores rurais.

Ademais, com a implementação desta nova regra, os produtores rurais terão maior dificuldade para acessar ao crédito, em razão do maior rigor dos critérios a serem adotados para concessão.

Com base no caput do artigo 49 da Lei nº 11.101, de 2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda não vencidos. Caso o Projeto de Lei seja aprovado, todo o portfólio do agronegócio da pessoa física estará sujeito à indústria de recuperação judicial, cujos planos de recuperação preveem deságios de até 90% do valor da dívida.

Pode-se vislumbrar ainda um potencial prejuízo público, uma vez que o Banco do Brasil, que é o principal agente financeiro do país responsável pelo crédito rural, poderá sofrer impactos negativos em seu portfólio adimplente neste segmento.

Pelas razões acima expostas, nos permitimos discordar do nobre relator e votar pela REJEIÇÃO do PL 6.279/2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado **Helder Salomão**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Para tanto acresce um § 2º ao art. 48 da Lei de regência para dispor que “tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo [art. 48] com a declaração de imposto de renda”.

De acordo com a justificação do Projeto, o mesmo tem por objetivo corrigir uma lacuna legal que não permite ao agricultor não inscrito na Junta Comercial requerer recuperação judicial.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação da proposição na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões (14/09/2015 a 23/09/2015).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao buscarem estender ao produtor rural a possibilidade de requerer recuperação judicial independentemente de registro prévio na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, revestem-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No mérito, embora compreenda a nobreza da intenção do proponente, entendo que tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo da CDEIC devem ser rejeitados.

Cabe salientar que, embora seja competência desta Comissão manifestar-se no mérito meramente sobre o aspecto tributário e financeiro da matéria, é imprescindível analisar a questão de fundo acerca do regime falimentar e de recuperação de empresas.

Isso porque, como se sabe, o direito tributário tem natureza de direito de superposição, ou seja, amolda-se às circunstâncias privadas das situações de fato que abarca. Prova dessa afirmativa é o artigo 110 do Código Tributário Nacional:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Assim, não é possível analisar os aspectos de eficiência e equidade tributária da proposição sem entrar no regime falimentar e suas implicações do ponto de vista fiscal.

Conforme bem asseverado pelo Relator na CDEIC, após a apresentação da proposição foi aprovada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a qual acresceu um § 2º ao art. 48 da Lei de Falências, nos seguintes termos:

“Art. 48 [...]”

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

Assim, a Lei nº 12.873, de 2013, passou a permitir o pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica que exerça atividade rural.

A questão posta agora, portanto, é se é conveniente que o produtor rural pessoa física possa requerer recuperação judicial.

Cabe, preliminarmente, explicar a situação jurídica do produtor rural. Pelo art. 971 do Código Civil:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (grifo nosso)

O verbo “poder” indica que, no caso do produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é opcional. Caso o produtor não se inscreva no aludido Registro comercial, estará sujeito ao regime civil. Caso se inscreva, estará sujeito ao regime comercial. Daí entender a doutrina que a natureza jurídica do registro do empresário rural é constitutiva quanto à natureza empresarial, no sentido do Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial”.

O produtor rural, portanto, somente é empresário se inscrito na Junta Comercial. Se inscrito, seja pessoa física ou jurídica, poderá recorrer a qualquer instituto de direito empresarial, inclusive a recuperação judicial, que é o que se pede. Se não inscrito, está submetido ao regime civil.

O argumento da Proposição é que o produtor rural é impedido de recorrer à recuperação judicial pela necessidade de inscrição na Junta Comercial. Ora, se o produtor sequer consegue se inscrever na Junta Comercial, será que poderia manejar um processo de recuperação judicial?

Penso que não. O processo de recuperação judicial é complexo, envolvendo a participação de advogados, economistas e contadores. Se o produtor dispõe desses recursos, com certeza terá recorrido ao regime comercial ordinário. O pequeno produtor que sequer está inscrito no Registro de Empresas, portanto, pouco poderá se utilizar desse mecanismo.

Ainda do ponto de vista prático, a formulação de um plano de recuperação judicial requer estudo da contabilidade do empresário e identificação de seus credores. O produtor pessoa física, ao menos em tese, não tem qualquer escrituração contábil. Se tiver, mais uma vez, ressalto, provavelmente estará inscrito no Registro Público de Empresas. Destarte, o objetivo tanto da proposição quanto de seu substitutivo, embora de inegável nobreza, não terá efeitos concretos em benefício dos produtores rurais.

A meu ver, o movimento não deve ser no sentido de inserir o produtor rural não empresário no sistema de direito empresarial. O movimento correto, a nosso ver, é estimular a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, o que importa em profissionalização da atividade e segurança para o próprio agricultor.

Eminentes Pares, devemos notar a clareza do sistema hoje vigente. A recuperação judicial é instrumento de direito empresarial, não civil. Cabe ao empresário. Criar exceções em um sistema claríssimo tal qual este importa em criar complexidade que em nada contribuirá aos pretensos beneficiários. Na verdade, o aumento da complexidade do sistema jurídico empresarial somente cria confusão e insegurança.

O Substitutivo também carece dos mesmos problemas que impedem a aprovação do Projeto principal.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.279/2013 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição do PL 6.279/13 e do Substitutivo da CDEIC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado. Os Deputados Rodrigo Martins e Tereza Cristina apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LELO COIMBRA
No exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto analisado, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, de forma a tornar mais simples os procedimentos para que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Em sua justificativa o Projeto demonstra ter por objetivo corrigir uma lacuna legal que não permite ao agricultor não inscrito na Junta Comercial requerer recuperação judicial.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição na forma de substitutivo apresentado pelo então Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a relatora deputada Simone Morgado o Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao buscarem estender ao produtor rural a possibilidade de requerer recuperação judicial independentemente de registro prévio na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, reverteram-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No mérito o projeto de lei busca contribuir para uma questão relevante que vem afetando os produtores rurais brasileiros, e que se refere aos requisitos para que o empresário rural possa requerer recuperação judicial.

Dessa forma, apontamos que a recuperação judicial é um importante instituto em nosso ordenamento jurídico. De acordo com a Lei nº 11.101, de 2005 Lei de Falências: *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Já a redação do parágrafo 2º do artigo 48 da mesma Lei estabelece que, tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se que a comprovação de exercício regular de suas atividades por mais de 2 anos seja feita por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. *“§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).”*

Entretanto a esmagadora maioria dos produtores rurais exerce sua atividade rural como pessoa física, sem efetuar sua inscrição nas Juntas Comerciais, o que lhes veda o aproveitamento legítimo desse importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar ainda que o fato do produtor rural não ter o registro na Junta Comercial não lhe tira a caracterização de empresário. O art. 966 do Código Civil estipula que é empresário quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim sendo considero que o Projeto de Lei busca aperfeiçoar a legislação numa questão relevante para os produtores rurais brasileiros, para a qual deve ser buscada uma solução adequada à realidade da produção agrícola do país.

Não se pode descuidar também do fato de que a atividade rural é exercida por empresários que obtêm rendimentos de outras atividades. Nesse sentido, foi muito oportuna a redação do substitutivo do Deputado Silas Brasileiro, que restringe o benefício ao empresário cujos rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% do montante declarado ao Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto analisado, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, de forma a tornar mais simples os procedimentos para que os produtores rurais possam requerer recuperação judicial.

Em sua justificativa o Projeto demonstra ter por objetivo corrigir uma lacuna legal que não permite ao agricultor não inscrito na Junta Comercial requerer recuperação judicial.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição na forma de substitutivo apresentado pelo então Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a relatora deputada Simone Morgado o Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao buscarem estender ao produtor rural a possibilidade de requerer recuperação judicial independentemente de registro prévio na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, reverteram-se de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No mérito o projeto de lei busca contribuir para uma questão relevante que vem afetando os produtores rurais brasileiros, e que se refere aos requisitos para que o empresário rural possa requerer recuperação judicial.

Dessa forma, apontamos que a recuperação judicial é um importante instituto em nosso ordenamento jurídico. De acordo com a Lei nº 11.101, de 2005 Lei de Falências: *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Já a redação do parágrafo 2º do artigo 48 da mesma Lei estabelece que, tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se que a comprovação de exercício regular de suas atividades por mais de 2 anos seja feita por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. *“§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).”*

Entretanto a esmagadora maioria dos produtores rurais exerce sua atividade rural como pessoa física, sem efetuar sua inscrição nas Juntas Comerciais, o que lhes veda o aproveitamento legítimo desse importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar ainda que o fato do produtor rural não ter o registro na Junta Comercial não lhe tira a caracterização de empresário. O art. 966 do Código

Civil estipula que é empresário quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim sendo considero que o Projeto de Lei busca aperfeiçoar a legislação numa questão relevante para os produtores rurais brasileiros, para a qual deve ser buscada uma solução adequada à realidade da produção agrícola do país.

Não se pode descuidar também do fato de que a atividade rural é exercida por empresários que obtêm rendimentos de outras atividades. Nesse sentido, foi muito oportuna a redação do substitutivo do Deputado Silas Brasileiro, que restringe o benefício ao empresário cujos rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% do montante declarado ao Imposto de Renda.

Diante do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
(PSB/PI)

PROJETO DE LEI N.º 7.158, DE 2017

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6279/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, **exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano.**"(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma grande falha na Lei de Recuperação Judicial, que hoje só protege as pessoas jurídicas que exercem atividade agrícola, deixando a descoberto as pessoas físicas, a grande maioria dos agricultores brasileiros.

A Lei de Recuperação de Empresa é fulcrado no princípio da função social e preservação da empresa, e também no princípio do estímulo econômico. A norma oferece uma saída economicamente saudável à pessoa que busca a superação da crise e manutenção das suas atividades.

O produtor rural pessoa física, assim como o empresário, desempenha papel de mesma importância na economia, e é igualmente suscetível às forças do mercado e aos seus abruptos revezes, sem que no entanto, lhe seja expressamente a proteção legal. O produtor rural pratica atos de empresa, exercendo atividade agrária conjugada a operações para fomento da atividade rural, de maneira organizada e com a finalidade de obter lucro. Ou seja, o produtor rural nada mais é que gestor de uma célula empresarial.

Os Tribunais brasileiros estão admitindo, por analogia, o direito do produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial. No entanto, o assunto

ainda é polêmico juridicamente e necessita de uma alteração legal que dê segurança jurídica aos envolvidos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
